

# JUSTIÇA ELEITORAL 050° ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) № 0600263-49.2020.6.17.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO PREFEITO, MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO, ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DA SILVA VICE-PREFEITO, MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE CINTHIA SALES CIPRIANO - PE52363

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO FELIPE SILVA CORDEIRO PESSOA - PE43471, RAYANE CINTHIA

**SALES CIPRIANO - PE52363** 

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE CINTHIA SALES CIPRIANO - PE52363

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO FELIPE SILVA CORDEIRO PESSOA - PE43471, RAYANE CINTHIA

**SALES CIPRIANO - PE52363** 

PROCESSO Nº: 06002634920206170050

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO

DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.

PRESTADOR: MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO - 15 -

PREFEITO - TABIRA - PE

PARTIDO POLÍTICO: MDB TIPO: FINAL

### **SENTENÇA**

## I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato **MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO**, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de PREFEITO.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Inicialmente, a SJR – 1º Grau apresentou relatório preliminar apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, que, intimado, apresentou nota explicativa.

Após, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas, informando irregularidade/impropriedade remanescente.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas.

Éo relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do candidato **MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO**, relativa às eleições de 2020, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

A prestação de contas finais foi apresentada em 09.12.2020, entretanto não houve a entrega da



prestação de contas parcial pela candidata.

Adentrando na análise das contas prestadas, o parecer técnico conclusivo final apontou algumas irregularidades opinando, dessa forma, pela aprovação com ressalvas.

Foi verificada omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, e art. 7°, V da Resolução TSE nº 23.624/2020 - 21 a 25/10/2020). Em nota explicativa o prestador de contas informou que a candidata é substituta e que tal situação se deu após o momento da entrega da prestação de contas parcial, não sendo possível a sua apresentação.

Assim, dada a ausência de prejuízo à análise das contas, entende-se que essa irregularidade, isoladamente considerada, não enseja a desaprovação das contas, mas sim a mera aposição de ressalva

Não obstante o sistema ter detectado transferência de recursos do FEFC da prestação de contas da candidata para os candidatos do sexo masculino, sem a indicação de benefício para a campanha da candidata, contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficou demonstrado nos autos que houve a distribuição igualitária entre os candidatos do sexo masculino e feminino do partido MDB, bem como gastos realizados em favor da própria candidata conforme notas fiscais apresentadas ID. 68591867.

Nesse sentido, o prestador de contas alegou que " as transferências de recursos foram realizadas para todas as candidatas do gênero feminino do partido MDB incluindo a própria, pois tanto a material impresso que incluía a imagem dela quanto os serviços doados que era de interesse de todos do partido estavam todas as candidatas de gênero feminino. Esse procedimento foi tomado, uma vez que a candidata foi substituta do antigo e o interesse era a disseminação de sua imagem "

Portanto, considerando que as irregularidades remanescentes não prejudicaram a efetiva análise e verificação das contas por esta Justiça Especializada, conclui-se por sua aprovação com ressalvas.

### III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de **MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO** relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de PREFEITO com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral. Realizem-se as diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Tabira, na data da assinatura eletrônica.

Número do documento: 21033117410209600000079719783

BRUNO QUERINO OLÍMPIO
Juiz Eleitoral Substituto

